



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08632-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **CASA NOVA**

Gestor: **Wilson Freire Moreira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CASA NOVA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **CASA NOVA** relativas ao exercício financeiro de 2014 ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar e foram colocadas em disponibilidade pública através do Edital nº 01/2015, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de ocorrências como: ocorrência de déficit orçamentário; descumprimento do limite da despesa com pessoal; tímida cobrança da dívida ativa; descumprimento do art. 48-A da LRF; inconsistências em demonstrativos contábeis; não encaminhamento do inventário patrimonial; relatório deficiente do sistema de controle interno; ausência inserção de dados no SIGA, irregularidades em licitações, tendo sido imputada ao gestor multa no valor de **R\$2.000,00** e mantido o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos municipais, relativo a exercícios anteriores, no valor de **R\$216.304,70**.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Após a colocação das contas em disponibilidade pública, os autos foram encaminhados a este TCM, quando a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (fls. 472/499). Notificado através do Edital nº 374/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/10/2015, fl. 511, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (fls. 514/619), acompanhada de documentos (25 pastas az), oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos ora analisados por esta Relatoria:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 205/2013 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 196/2013 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 208/2013, que estima receita e fixa a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$126.635.147,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$105.012.197,00** e de **R\$21.622.950,00**, restando constatada a publicidade a elas conferida no Diário Oficial do Município (doc. 04).

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares mediante utilização de recursos provenientes; 1) da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 70% das dotações; 2) do superávit financeiro, até 70% do apurado; 3) e do excesso de arrecadação, até 70% do apurado, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320/64.

Consta dos autos a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2014 (docs. 05 e 06).

2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$61.932.968,64**, através da anulação parcial ou total de dotações, dentro dos limites estabelecidos. Registra-se que foram contabilizadas alterações no montante de **R\$62.549.468,64** (Demonstrativo Consolidado da Despesa de dez/14), uma diferença de R\$616.500,00. Na defesa, o gestor encaminhou decretos de créditos suplementares (doc. 07) que não foram acatados em razão da ausência de comprovação da publicidade e em razão da ausência de trâmite pela IRCE. Houve o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Acrescenta-se que foram abertos créditos especiais no montante de **R\$70.000,00** e contabilizado o valor de **R\$685.500,00**. Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 08 contendo as leis autorizativas nº 216/2014 e nº 231/2014, nos valores de **R\$538.000,00** e **R\$160.000,00**, acompanhada dos decretos de abertura de créditos especiais nº 17/204 e 32/2014, nos valores de R\$538.000,00 e R\$70.000,00. Os documentos não foram acatados em razão da ausência de tramitação pela IRCE mas, sobretudo, pela ausência de comprovação da publicidade. Ademais, a divergência entre o somatório dos decretos (e das Leis autorizativas) foi menor que a contabilização destes créditos especiais, o que denota a contabilização de créditos especiais sem a correspondente autorização legal e sem o correspondente decreto, em **descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal**.

Por fim, foram promovidas alterações no QDD no montante de **R\$110.786,64**. Conforme o Demonstrativo Consolidado da Despesa foi contabilizado o valor de **R\$340.786,64**. Na defesa o gestor encaminhou o doc. 09 contendo decretos de alteração do QDD no montante de **R\$230.000,00** relativos à diferença apresentada entre o somatório dos decretos e a contabilização das alterações. Os documentos não foram acatados, em razão

da ausência de tramitação pela IRCE e da ausência de comprovação da publicidade. A irregularidade foi mantida.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 21ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

1) ausência de comprovação de despesa - processos de pagamento - PP nº: 705 (R\$24.370,70); 1484 (R\$3.000,00); 1485 (R\$7.000,00); 1610 (R\$2.100,00); 1539 (R\$1.400,00); 1553 (R\$5.364,16); 2376 (R\$37.825,23) 490 (R\$19.915,00), perfazendo o total de **R\$100.975,09**; ausência da matéria veiculada e/ou publicada – PP nº 2866 (R\$17.961,47); ausência de nota fiscal - PP 2143 (R\$34.102,01). O gestor não se defendeu especificamente sobre este ponto. O valor de **R\$153.038,57** deverá devolvido ao Tesouro Municipal, com recursos pessoais do gestor;

2) admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público. Deve a administração providenciar a regularização imediata da situação dos trabalhadores e se abster de realizar contratação em desacordo com a Constituição Federal, sob pena de representação ao Ministério Público do Estado pela prática de ato de improbidade administrativa;

3) ausência do desconto do IRRF;

4) não encaminhamento de processos licitatórios. Na defesa, o gestor encaminhou os seguintes processos licitatórios, com indicativo de tramitação pela IRCE (doc. 42): 004/2014PP (R\$3.276.794,10); 012/2014PP (R\$139.170,00); 008/2014PP (R\$139.170,00); 011/2014PP (R\$232.800,00); 016/2014PP (R\$108.000,00); 024/2014PP (R\$1.267.000,00); 023/2014PP (R\$121.960,00); 018/2014PP (R\$1.318.564,60); 009/2014PP (R\$1.864.275,00); 005/2014CC (R\$149.506,63); 014/2014PP (R\$230.528,50); 015/2014 (R\$3.454.730,59); 019/2014 (R\$89.400,00); 027/2014 (R\$179.740,00); 028/2014 (R\$100.000,00); 030/2014 (R\$47.000,00); 045/2014PP (R\$141.800,00); 052/2014 PP (R\$495.000,00); 064/2014 (R\$11.500,00). Permaneceram pendentes os de nº 001/2014 CP (R\$495.425,00); 006/2014PP (R\$454.080,00);

5) ausência de encaminhamento ao TCM dos seguintes processos de dispensa e/ou inexigibilidade: 0006/2014DISP (R\$16.500,00); 006/2014 (R\$22.610,00);

6) casos de irregularidades e ausência de encaminhamento de contratos: 118/2014 (R\$1.201.000,00); 0143/2014 (R\$5.500,00); 0125/2014 (R\$2.000,00); 387/2014 (R\$3.000,00); 044/2014 (R\$547.552,25); 075/2014 (R\$32.773,48); 076/2014 (R\$238.790,85); 077/2014 (R\$68.670,61); 096/2014 (R\$44.700,00); 101/2014 (R\$147.938,76); 133/2014 (R\$47.000,00); 217/2014 (R\$2.447.250,00); 218/2014 (R\$72.303,80); 220/2014 (R\$108.387,00); 219/2014 (R\$180.687,80); 224/2014 (R\$214.672,25); 225/2014 (R\$39.750,60); 226/2014 (R\$26.752,65);

7) contratação de artista por inexigibilidade sem a comprovação dos requisitos do art. 25 da Lei de Licitações – 001/2014INEX (R\$97.000,00); 004/2014INEX (R\$51.000,00); e 014/2014INEX (R\$61.000,00);

8) diversos casos de descumprimento de normas da Lei de Licitações tais como ausência de cotação de preços;

9) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

Vale ressaltar que a precária arrumação dos processos encaminhados pelo Município impossibilitou a verificação do saneamento de todas as irregularidades, tendo em vista que foram encaminhadas 25 pastas az, sendo que 23 destas foram destinadas às repostas aos apontamentos da Inspeção sem identificar adequadamente os documentos objeto de questionamento.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 21ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município, porém, com divergência entre o total das anulações e da dotação atualizada da Câmara registrados nos demonstrativos de despesas da Câmara e do Executivo.

Da mesma forma, foram verificadas divergências destes mesmos totais nos demonstrativos da descentralizada e no do Executivo. Quanto a primeira irregularidade, o gestor argumentou que os valores estão corretos e encaminhou demonstrativo do sistema contábil do Município (doc. 10); atribuiu a segunda irregularidade à queda de energia que “afetou” o banco de dados do Município, o que ocasionou a ausência de registro de alteração orçamentária (doc. 11). No entanto, em relação às informações inseridas no SIGA, em 2014, as irregularidades foram mantidas.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$126.635.147,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$100.808.970,89**, correspondente a **79,61%** da previsão atualizada.

A despesa foi fixada no valor de **R\$126.635.147,00** e realizada no valor de **R\$120.000.994,37**, correspondente a **94,76%** da dotação atualizada.

Tendo em vista os resultados apresentados, recomenda-se ao gestor a observância das normas da Lei 4.320/64 e da LRF na elaboração e na execução dos próximos orçamentos. A defesa encaminhou novo Balanço Orçamentário (doc. 12) que não foi acatado, em razão da impossibilidade de substituição de demonstrativos contábeis após a colocação das contas em disponibilidade pública.

Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit orçamentário de R\$19.192.023,48**. A defesa argumentou que não há irregularidade e que as necessidades da população foram atendidas. Acrescentou que o regime “misto” das despesas e das receitas no orçamento teria provocado o descompasso. No entanto, em termos orçamentários, a irregularidade permanece. Cabe o alerta ao gestor no sentido de que a ocorrência indica que não foi adotada a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, para os casos de a arrecadação bimestral não comportar as despesas.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)			
Ingressos	Ingressos	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	101.191.825,76	Orçamentários	120.000.994,37
Transf. Financeiras Recebidas	23.684.817,55	Transf. Financeiras Recebidas	23.338.976,08
Extraorçamentários	33.859.632,31	Extraorçamentários	16.322.925,66
Ajuste Financeiros	49.663,78	Ajuste Financeiros	0,01
Saldo do Exercício Anterior	4.779.344,86	Saldo do Exercício Anterior	3.902.388,16
Total	163.565.284,26	Total	163.565.284,27

Algumas irregularidades foram verificadas, a exemplo da diferença entre os ingressos e dispêndios extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro e no demonstrativos consolidados ingressos e dos desembolsos extraorçamentários e a exemplo da diferença entre “Saldo para o Exercício Seguinte” registrado no Balanço Financeiro e o registrado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Balanço Patrimonial.

Na defesa, o gestor encaminhou os docs. (13 a 18), argumentando a inexistência das irregularidades; no entanto, em relação aos dados inseridos no SIGA, em 2014, permanece a irregularidade.

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2014	2013	Passivo	2014	2013
Circulante	8.770.575,41	4.779.303,19	Circulante	30.488.624,38	17.122.538,33
Não Circulante	41.279.713,79	37.859.378,86	Não Circulante	57.619.721,82	67.114.061,73
			PL ⁽²⁾	-38.058.057,00	-

				41.597.918,01	
Total *	50.050.289,20	42.638.682,05	Total	50.050.289,20	42.638.682,05
	Ativo	2014	Passivo	2014	
	Financeiro	8.770.575,41	Financeiro	30.488.624,38	
	Permanente	41.279.713,79	Permanente	57.619.721,82	
			ARL ⁽²⁾	-38.058.057,00	

Na análise inicial, foi observado o seguinte:

a) saldo de conciliação bancária de **R\$138.722,75** sem justificativa. Na defesa, o gestor explicou a composição das pendências na conciliação bancária (doc. 21). Deve o gestor adotar providências para sanar essas e outras pendências nas contas bancárias do Município, a fim de prevenir danos ao erário, e a consequente responsabilização pelo ressarcimento;

b) ausência de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas; ausência do registro da depreciação dos bens; e ausência de reclassificação, para o Passivo Circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes à data do Balanço. A defesa reconheceu as irregularidades e informou que as regularizará;

c) ausência de registro, no Ativo, e ausência de recolhimento de ISS e de IRRF nos valores **R\$610.615,86** e de **R\$3.704.833,31**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64. A defesa comprovou a contabilização (doc. 19), sanando a irregularidade;

d) na defesa, o gestor respondeu satisfatoriamente ao questionamento a respeito da composição do subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", no valor de **R\$741.310,21**;

e) divergência entre o saldo da dívida ativa apurado pela área técnica **R\$2.929.871,75** e o registrado no Balanço Patrimonial/14 de **R\$2.377.248,65**. Na defesa, o gestor argumentou que se tratar de inscrições de 2014 não incorporadas. No entanto, a irregularidade foi mantida;

f) Demonstrativo da Dívida Flutuante com inconsistências em relação ao Balanço Financeiro. Na defesa, o gestor justificou a divergência, sanando a irregularidade.

Em relação à documentação exigida pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) relação da dívida ativa, dos componentes dos passivo em desacordo com a Resolução;

b) ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis, do inventário, a da dívida ativa tributária e não tributária, comprovantes da dívida fundada (Empréstimos Internos).

A defesa encaminhou o doc. 22, 23, 24, 25 e sanou as irregularidades.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que a disponibilidade financeira **(-R\$18.055.348,01)** foi insuficiente para pagar as despesas compromissadas a pagar de 2014, no valor total de **R\$20.986.057,25**. Na defesa, o gestor informou que adotará providências para evitar ocorrências semelhantes em 2015. Importa alertar que a permanência da situação poderá ensejar a rejeição da contas no último ano de mandato.

4.4.2. Resultado patrimonial - DVP

Em 2014, houve um Passivo a Descoberto de **R\$38.058.057,00**, resultado da soma Passivo a Descoberto de 2013, de **R\$41.597.918,01**, com o **superávit** de **R\$3.490.197,23** e com os ajustes de exercícios anteriores de **R\$49.663,78**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$136.103.629,09**, e as diminutivas, de **R\$132.613.431,86**.

Registra-se que a defesa explicitou a composição das outras variação patrimoniais aumentativas e diminutivas (doc. 26).

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$66.790.112,01**, representando **70,42%** da Receita Corrente Líquida de **R\$94.842.855,94**, **situando-se dentro no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2014, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$71.771,78**, correspondente a **3,38%** do saldo inicial de **R\$2.124.626,38**. Questionado sobre as medidas adotadas para a cobrança dos créditos, o gestor argumentou envidou esforços para arrecadar os créditos. Esta Relatoria recomenda ao gestor que adote medidas no sentido de aumentar a arrecadação destes créditos e no sentido de não permitir a redução deste percentual.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$42.661.441,48**, correspondentes a **26,42%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$37.481.329,45**. Deste montante, **R\$24.714.811,75** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **65,93%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

O parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado (doc. 27), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5,00%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verificou-se que os aplicados no montante de **R\$37.484.274,84** estão dentro do limite legal.

Em 2014, foram identificadas despesas no montante de **R\$18.064,96** pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade. O gestor não se pronunciou. Deve a Administração ressarcir este valor à conta do Fundo, **com recursos municipais**.

Relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem pendências relativas a restituições à conta do Fundef/Fundeb, **com recursos municipais**, conforme relacionado a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08270-11	ORLANDO NUNES XAVIER	FUNDEB	R\$ 216.304,70

O gestor não se pronunciou. Permanece a obrigação de ressarcir o valor à conta do Fundo, **com recursos municipais**.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2014, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$10.240.418,10**, correspondente a **23,97%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$42.729.005,08**, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado (doc. 27), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2014, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$3.593.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$3.250.220,03**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/14, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.979.368,36**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 185/2012 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$18.299,47**, do Vice-Prefeito em **R\$9.149,73** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$6.414,40**.

Conforme folhas de pagamento encaminhada na análise inicial, foram pagos ao Prefeito **R\$164.695,23**, ao vice **R\$82.347,57** e aos secretários municipais **R\$663.035,15**.

Vale registrar a ausência das folhas de pagamento de janeiro, de março e de maio (Prefeito e Vice) e de diversos meses de alguns secretários. Na defesa, foram encaminhadas folhas de pagamento (docs. 29 a 31). Os pagamentos encaminhados foram considerados de acordo com o estabelecido em Lei.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 21ª IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$68.775.062,65**, foi correspondente a **72,51%** da Receita Corrente Líquida de **R\$94.842.855,94**, superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	55,90
2013	54,10	57,50	68,24
2014	62,40	62,55	72,51

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,90% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do

percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R\$ 61.901.202,01 correspondeu a 62,40% da Receita Corrente Líquida de R\$ 99.204.732,73. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54%, **não observando** o que estabelecem os artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

Em razão do exposto, deve ser aplicada ao gestor multa de 30% dos seus vencimentos anuais conforme previsão do inciso I c/c parágrafo 1º do art. 5º da lei nº 10.028/2000.

Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.

Na defesa, o gestor solicitou a exclusão das despesas de exercícios anteriores e dos contratos de terceirização, por se tratar, segundo o gestor, de locação de serviços, de contratação para atender atividades-meio e de serviços de consultoria especializada, consubstanciados nos elementos de despesa: 35 – Serviços de Consultoria; 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 37 – Locação de Mão-de-Obra e 39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Subsidiariamente, solicitou a separação entre insumos e o total da despesa com pessoal destes contratos. No entanto, o gestor não encaminhou os contratos e não informou o percentual de dedução dos insumos. Desta forma, dos casos em que se aplica, foi deduzido o percentual de 40% relativos a insumos, regra geral adotada por este TCM. Assim, houve a dedução de insumos no total de **R\$419.954,00** e o total da despesa com pessoal reduziu para **R\$68.355.108,65** e o percentual em relação à RCL reduziu para **72,07%**.

Vale ressaltar que a persistência na extrapolação do índice e o elevado percentual denotam o descontrole dos gastos com pessoal, com repercussão negativa no mérito das contas.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos e dos comprovantes de divulgação, **observando** o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas (doc. 32).

5.9. Transparência Pública

Na defesa, o gestor comprovou a disponibilização dos dados das receitas e das despesas, conforme o estabelecido no art. 48-A das LRF, no endereço (<http://portalimap.org.br/>), confirmada em consulta no dia 07/12/2015.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) em 2014, o município recebeu recurso dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$4.358.316,75** com os quais não foram identificados pagamentos irregulares. Igualmente, conforme o SICCO, inexistem pendências em relação a ressarcimentos de exercícios anteriores **com recursos municipais**.
- b) em 2014, o município recebeu recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$8.255,04** com os quais não foram identificados pagamentos irregulares. Igualmente, não há pendências em relação a ressarcimentos de exercícios anteriores;
- c) não há pendências em relação a prestação de contas de recursos repassados a entidades civis.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04213-12	José Manoel Rodrigues	Presidente	11/08/2012	R\$ 300,00
04474-09	Dagmar Nogueira dos Santos Brito	PREFEITO	24/10/2012	R\$ 1.200,00
08660-12	João Borges Pinto	Presidente da Camara	17/11/2012	R\$ 4.000,00
08931-05	MANOEL BATISTA DE CASTRO	ex-prefeito	21/07/2013	R\$ 800,00
04096-13	José Manoel Rodrigues	Presidente	14/09/2013	R\$ 2.000,00
09778-13	João Borges Pinto	Presidente da Camara	18/11/2013	R\$ 6.000,00
09779-13	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	03/12/2013	R\$ 30.000,00
09779-13	ORLANDO NUNES XAVIER	Prefeito	03/12/2013	R\$ 46.800,00
80855-09	ORLANDO NUNES XAVIER	Ex-Prefeito	07/12/2013	R\$ 800,00
79582-13	ORLANDO NUNES XAVIER	ex-Prefeito	29/12/2013	R\$ 15.000,00
05346-13	ORLANDO NUNES XAVIER	ex-Prefeito	30/06/2014	R\$ 3.000,00
03623-14	Ciro de Castro Almeida	Presidente	06/10/2014	R\$ 4.000,00
79216-14	WILSON FREIRE MOREIRA	PREFEITO		R\$ 20.000,00
08824-14	JOSE EDUARDO SANTANA DA CRUZ	Presidente da Camara	01/12/2014	R\$ 500,00
08816-14	WILSON FREIRE MOREIRA	Prefeito	13/12/2014	R\$ 2.000,00
79912-14	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	Presidente da Câmara	18/01/2015	R\$ 1.000,00
80303-13	WILSON FREIRE MOREIRA	PREFEITO	09/05/2015	R\$ 25.000,00
04418-15	Ciro de Castro Almeida	Presidente	07/09/2015	R\$ 2.000,00
79911-14	WILSON FREIRE MOREIRA	Prefeito	14/10/2015	R\$ 11.000,00

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01271-04	LEONARDO SILVA	EX-PRESIDENTE	22/12/2004	R\$ 7.527,49
02422-05	NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS	PRESIDENTE	16/07/2005	R\$ 1.701,63
02015-06	JOSÉ EDUARDO SANTANA DA CRUZ	Presidente da Camara	01/07/2006	R\$ 1.036,18
07484-05	NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS	PRESIDENTE	08/01/2006	R\$ 85.800,00
12447-06	MANOEL BATISTA DE CASTRO	EX-PREFEITO	19/08/2007	R\$ 1.281,81
80541-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITA	25/10/2009	R\$ 9.400,00
80551-09	DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO	PREFEITA	07/02/2010	R\$ 3.000,00
80384-10	JOAO BORGES PINTO	PRESIDENTE	11/10/2010	R\$ 10.080,00
80426-10	JOÃO BORGES PINTO	PRESIDENTE DA CM	24/12/2010	R\$ 2.260,00
09779-13	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	21/11/2013	R\$ 56.908,15
79582-13	ORLANDO NUNES XAVIER	PREFEITO	29/12/2013	R\$ 269.949,40
79116-14	WILSON FREIRE MOREIRA	PREFEITO	02/10/2015	R\$ 49.800,00
05346-13	ORLANDO NUNES XAVIER	EX- PREFEITO	16/06/2014	R\$ 391.026,26

A defesa encaminhou o doc. 34 que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para análise e controle. Vale ressaltar que o gestor não apresentou comprovantes de pagamentos de multas da sua responsabilidade.

A título informativo, a área técnica apontou a ausência de pagamento de débito trabalhista decorrente de ação ajuizada pelo Sr. Arnaldo Nunes de Souza Neto, na 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro-Ba, contra o Município de Casa Nova, sob nº 0001161-75.2013.5.05.0341 RTOrd. Sobre o documento, a Assessoria Jurídica – AJU, através do Parecer nº 01088-15 (fl. 282), manifestou-se pela sua anexação à prestação de contas, para que venha a ser confirmado o seu efetivo cumprimento. Na defesa, o gestor encaminhou comprovante de consulta processual no site do TRT – 5ª Região constando informação de que o processo está em fase de recurso, autuado em 09/11/2015 (doc. 35 – pasta az 02/35).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CASA NOVA**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da gestor, Sr. **Wilson Freire Moreira** em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 21ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas **extrapolação continuada do índice da despesa com pessoal; descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal; e ausência de comprovação de pagamento de multas da responsabilidade do gestor;** e, ainda, as relacionadas à descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64; admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; ausência do desconto do IRRF; ausência de encaminhamento de processos licitatórios e de dispensa de licitação; irregularidades em contratos e ausência de encaminhamento de contratos; contratação por inexigibilidade sem a

comprovação dos requisitos do art. 25 da Lei de Licitações; descumprimento de normas da Lei de Licitações; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências em demonstrativos contábeis; descumprimento de normas da Lei nº 4.320/64 e de princípios contábeis; elaboração e execução do orçamento sem observância aos critérios legais; ocorrência de déficit orçamentário.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$32.939,03 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada Lei Complementar, o **ressarcimento** aos cofres municipais da importância de **R\$153.038,57 (cento e cinquenta e três mil e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo: R\$100.975,09 em decorrência da ausência de comprovação de despesa; R\$17.961,47 em decorrência da ausência de pagamento sem a comprovação da matéria veiculada; e R\$34.102,01 em razão de pagamento sem a nota fiscal correspondente, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, **com recursos próprios**, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1.124/05 e 1.125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, ainda, ao gestor, o ressarcimento à conta do Fundeb, **com recursos municipais**, do montante de **R\$18.064,96**, em razão da aplicação destes recursos em desvio de finalidade.

À **SGE** para extrair dos autos o doc. 34 (multas e ressarcimentos), encaminhando-os à Diretoria de Controle Externo – DCE para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator